



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975995 - SC (2021/0273322-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : EDITH GONDIN - SC008085

LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI

AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ALEX DAL RI - SC042636

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRAZO DE 10 ANOS.

I - Trata-se na origem de ação ordinária de desapropriação indireta contra o Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC, objetivando compensação indenizatória em decorrência de esbulho de parte do imóvel matriculado sob n. 2.004, no Cartório de Registro de Imóveis de Joinville/SC, localizado às margens da Rodovia SC-413, Trecho Vila Nova – Guaramirim, notadamente 2.180,79m² (dois mil, cento e oitenta metros e setenta e nove centímetros quadrados), declarado de utilidade pública pelo Decreto Executivo n. 2.628, de 12/11/2004, necessário à implantação da faixa de domínio da referida rodovia.

II - A ação foi julgada extinta na primeira instância, ao fundamento do decurso do prazo prescricional da pretensão indenizatória (fls. 440-442).

III - O Tribunal de Justiça Estadual deu provimento ao recurso de apelação dos particulares, reformando a decisão monocrática

IV - Trata-se de desapropriação indireta decorrente de instalação de rodovia. Assim, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação por desapropriação indireta tem como termo inicial o decreto expropriatório, ato este de dasapossamento. Nesse sentido: REsp n. 194.689/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 160.

V - Conforme jurisprudência desta Corte, mesmo que editado em data posterior ao indevido desapossamento, "o decreto expropriatório emanado do Poder Público, ou qualquer outro ato normativo que declare o interesse da entidade expropriante, implica o reconhecimento da titularidade do domínio ao proprietário e tem o condão de interromper o prazo prescricional" (REsp n. 1.092.010/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 15/9/2011). No mesmo sentido: REsp n. 1.290.146/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.

VI - No caso dos autos, a Corte de origem, considerando perícia realizada nos autos, afastou a prescrição, pois levou em consideração a data de publicação do último decreto expropriatório que promoveu a instituição das faixas de domínio da Rodovia. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão: "Diante destas premissas, a perícia judicial juntada aos autos foi clara, quando sedimentou que "é possível concluir a existência da Estrada do Sul desde pelo menos 1937, porém a instituição das faixas de domínio da Rodovia SC-413 se deram através de Decretos, sendo o primeiro do ano de 1993, sendo que este caducou em 1998 com a não efetivação da construção da Rodovia e o segundo no ano de 2004" (evento 153, laudo/perícia 157, na origem). Assim, sem maiores digressões, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o do último decreto expropriatório, ou seja, no ano de 2004 (Decreto n. 2.628 - evento 153, laudo/perícia 154, na origem), de modo que não há falarem prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/3/2013 (evento 117, petição 1), como se vê, com transcurso de prazo inferior a 10 anos, o que se amolda a qualquer caso no supracitado entendimento. Vale lembrar, que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a prescrição aquisitiva em favor da parte expropriante é interrompida pela publicação de Decreto expropriatório posterior ao desapossamento"

VII - A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sobre o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, foi dirimida, em 12/2/2020, com o julgamento dos REsp 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, submetidos ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC" (REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020 - Tema 1.019).

VIII - No caso, o desapossamento do imóvel ocorreu com o Decreto expropriatório editado em 2004 (Decreto Estadual n. 2.628/2004). Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 7/3/2013, a prescrição não está configurada, porque, não ultrapassado o prazo de 10 anos.

IX - Ainda que se considere que houve ato inequívoco de dessapossamento com o Decreto de 1993 (Decreto 4.052. de 17 de novembro de 1993, fl. 307), teria havido a interrupção do prazo em 2004 com o Decreto Estadual n. 2.628/2004. Quando da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que se aplica o prazo prescricional de dez anos, do novo Código Civil, tal como previsto no seu art 1.238, parágrafo único. Nesse sentido: EREsp n. 1.679.122/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

X - Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975995 - SC (2021/0273322-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : EDITH GONDIN - SC008085

LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI

AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ALEX DAL RI - SC042636

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRAZO DE 10 ANOS.

I - Trata-se na origem de ação ordinária de desapropriação indireta contra o Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC, objetivando compensação indenizatória em decorrência de esbulho de parte do imóvel matriculado sob n. 2.004, no Cartório de Registro de Imóveis de Joinville/SC, localizado às margens da Rodovia SC-413, Trecho Vila Nova – Guaramirim, notadamente 2.180,79m² (dois mil, cento e oitenta metros e setenta e nove centímetros quadrados), declarado de utilidade pública pelo Decreto Executivo n. 2.628, de 12/11/2004, necessário à implantação da faixa de domínio da referida rodovia.

II - A ação foi julgada extinta na primeira instância, ao fundamento do decurso do prazo prescricional da pretensão indenizatória (fls. 440-442).

III - O Tribunal de Justiça Estadual deu provimento ao recurso de apelação dos particulares, reformando a decisão monocrática

IV - Trata-se de desapropriação indireta decorrente de instalação de rodovia. Assim, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação por desapropriação indireta tem como termo inicial o decreto expropriatório, ato este de dasapossamento. Nesse sentido: REsp n. 194.689/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 160.

V - Conforme jurisprudência desta Corte, mesmo que editado em data posterior ao indevido desapossamento, "o decreto expropriatório emanado do Poder Público, ou qualquer outro ato normativo que declare o interesse da entidade expropriante, implica o reconhecimento da titularidade do domínio ao proprietário e tem o condão de interromper o prazo prescricional" (REsp n. 1.092.010/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 15/9/2011). No mesmo sentido: REsp n. 1.290.146/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.

VI - No caso dos autos, a Corte de origem, considerando perícia realizada nos autos, afastou a prescrição, pois levou em consideração a data de publicação do último decreto expropriatório que promoveu a instituição das faixas de domínio da Rodovia. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão: "Diante destas premissas, a perícia judicial juntada aos autos foi clara, quando sedimentou que "é possível concluir a existência da Estrada do Sul desde pelo menos 1937, porém a instituição das faixas de domínio da Rodovia SC-413 se deram através de Decretos, sendo o primeiro do ano de 1993, sendo que este caducou em 1998 com a não efetivação da construção da Rodovia e o segundo no ano de 2004" (evento 153, laudo/perícia 157, na origem). Assim, sem maiores digressões, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o do último decreto expropriatório, ou seja, no ano de 2004 (Decreto n. 2.628 - evento 153, laudo/perícia 154, na origem), de modo que não há falarem prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/3/2013 (evento 117, petição 1), como se vê, com transcurso de prazo inferior a 10 anos, o que se amolda a qualquer caso no supracitado entendimento. Vale lembrar, que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a prescrição aquisitiva em favor da parte expropriante é interrompida pela publicação de Decreto expropriatório posterior ao desapossamento"

VII - A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sobre o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, foi dirimida, em 12/2/2020, com o julgamento dos REsp 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, submetidos ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC" (REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020 - Tema 1.019).

VIII - No caso, o desapossamento do imóvel ocorreu com o Decreto expropriatório editado em 2004 (Decreto Estadual n. 2.628/2004). Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 7/3/2013, a prescrição não está configurada, porque, não ultrapassado o prazo de 10 anos.

IX - Ainda que se considere que houve ato inequívoco de desapossamento com o Decreto de 1993 (Decreto 4.052. de 17 de novembro de 1993, fl. 307), teria havido a interrupção do prazo em 2004 com o Decreto Estadual n. 2.628/2004. Quando da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que se aplica o prazo prescricional de dez anos, do novo Código Civil, tal como previsto no seu art 1.238, parágrafo único. Nesse sentido: EREsp n. 1.679.122/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

X - Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Darcísio Inácio Felippi e Maria Fátima Felippi ajuizaram ação ordinária de desapropriação indireta contra o Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC, objetivando compensação indenizatória em decorrência de esbulho de parte do imóvel matriculado sob n. 2.004, no Cartório de Registro de Imóveis de Joinville/SC, localizado às margens da Rodovia SC-413, Trecho Vila Nova – Guaramirim, notadamente 2.180,79m² (dois mil, cento e oitenta metros e setenta e nove centímetros quadrados), declarado de utilidade pública pelo Decreto Executivo n. 2.628, de 12/11/2004, necessário à implantação da faixa de domínio da referida rodovia.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, ao fundamento do decurso do prazo prescricional da pretensão indenizatória (fls. 440-442).

O Tribunal de Justiça Estadual, em sede recursal, deu provimento ao recurso de apelação dos particulares, reformando a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa (fl. 549):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALARGAMENTO DA RODOVIA ESTADUAL SC-413. INSURGÊNCIA AUTURAL QUANTO À PRESCRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N. 2.628/2004 QUE INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DIRETAMENTE PELO JUÍZO AD QUEM.

"Mesmo que editado em data posterior ao indevido apossamento, o decreto expropriatório emanado do Poder Público, ou qualquer outro ato normativo que declare o interesse do ente expropriante, implica o reconhecimento da titularidade do domínio ao proprietário e tem o condão de interromper o prazo prescricional" (TJSC, Apelação Cível n. 0002125-77.2007.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10/10/2017).

Afastada a prescrição da pretensão autoral reconhecida em sentença, pode o Tribunal, desde logo, julgar a lide, quando a causa está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC).

TESE CONTESTATÓRIA DA PARTE RÉ. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. DEMANDA AFORADA TÃO SOMENTE PELOS NU-PROPRIETÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO TAMBÉM DOS USUFRUTUÁRIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ART. 47 DO CPC.

"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o usufrutuário e o nu-proprietário, na hipótese de desapropriação indireta, deverão figurar como litisconsórcio ativo necessário dada a natureza da relação jurídica existente, nos termos do art. 47 do CPC/73 (atual art. 114 do CPC/15)" (TJSC, Apelação Cível n. 0001432-33.2012.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25/4/2017).

SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CITAÇÃO DOS USUFRUTUÁRIOS.

Opostos embargos de declaração pelo Estado de Santa Catarina, representante do DEINFRA/SC, foram eles rejeitados (fls. 590-597).

Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação do art. 189 do Código Civil, visto que, em suma, a pretensão indenizatória decorrente da desapropriação indireta teria ocorrido com o desapossamento físico para abertura da estrada original, no ano de 1937, e não com o simples desapossamento jurídico levado a efeito com a edição de decretos executivos prevendo a instituição de faixa de domínio virtual da mesma estrada já existente.

Aponta, ainda, a violação do art. 202, VI, do Código Civil, porquanto, em apertada síntese, equivocadamente o *decisum* recorrido ao estabelecer o segundo Decreto Estadual n. 2.628/2004 como sendo o marco da interrupção do prazo prescricional da pretensão indenizatória, isso porque, ainda que o primeiro decreto estadual, editado em 1993, tenha caducado, mesmo assim tratou-se de ato inequívoco quanto à intenção do ente estatal, o que comprovaria ser o decreto executivo de 1993 o marco inicial da prescrição.

Apresentadas contrarrazões às fls. 621-625, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 632-636), tendo sido interposto o presente agravo.

Sustenta a parte, ora agravante, no recurso especial:

Todavia, conforme já mencionado, o entendimento esposado no acórdão recorrido viola o artigo 189 do CC, pois a pretensão indenizatória decorrente de desapropriação indireta exsurgiu com o desapossamento físico (abertura da estrada original), e não com o mero desapossamento jurídico (edição de decretos prevendo a instituição de faixa de domínio virtual). Por outro lado, ainda que assim não fosse, também é equivocadamente considerado que foi apenas o segundo decreto, editado em 2004, que interrompeu o prazo prescricional. Isso porque, ainda que o decreto editado em 1993 tenha caducado, mesmo assim tratou-se de ato inequívoco quanto à intenção do ente estatal, o que atrai a incidência do artigo 202, VI, do CC, ressaltando-se que a interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o quanto decidido pelo Tribunal de origem, de nulidade do processo a partir da sentença.."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não procede o fundamento adotado pela decisão ora recorrida no sentido de que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal local demandaria o exame de lei local, ataindo a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF. Não se discute que, por ofensa a direito local, não cabe recurso especial. No entanto, a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial versa exclusivamente sobre violação a direito infraconstitucional. Todavia, o entendimento da decisão agravada não merece prosseguir, uma vez que não estamos tratando de direito local e sim de ofensa direta ao contido no art. 189 e 202, VI, Código de

Processo Civil. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça local entendeu que "a perícia judicial juntada aos autos foi clara, quando sedimentou que 'é possível concluir a existência da Estrada do Sul desde pelo menos 1937, porém a instituição das faixas de domínio da Rodovia SC-413 se deram através de Decretos, sendo o primeiro do ano de 1993, sendo que este caducou em 1998 com a não efetivação da construção da Rodovia e o segundo no ano de 2004" (evento 153, laudo/perícia 157, na origem)." Nesse contexto, o Estado de Santa Catarina pugnou pelo reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial da pretensão indenizatória é a data da abertura da Estrada do Sul, sobre a qual foi posteriormente implantada a Rodovia SC-413. Realmente, de acordo com o entendimento esposado pelo ente estatal no curso do processo, foi com a construção da estrada original que teve início o prazo prescricional da pretensão indenizatória, nos termos do artigo 189 do CC. Contudo, o acórdão recorrido entendeu que não há falar em prescrição pois em 1993 e em 2004 foram editados decretos que instituíram a faixa de domínio, atos esses que revelam de modo inequívoco o interesse do ente estatal na desapropriação, atraindo a incidência do artigo 202, VI, do CC. E, considerando que o primeiro decreto desapropriatório caducou em 1998, diante da não construção da Rodovia SC-413, assentou o acórdão recorrido que a interrupção ocorreu em 2004, com a edição do segundo decreto. Todavia, conforme já mencionado, o entendimento esposado no acórdão recorrido viola o artigo 189 do CC, pois a pretensão indenizatória decorrente de desapropriação indireta exsurgiu com o desapossamento físico (abertura da estrada original), e não com ao mero desapossamento jurídico (edição de decretos prevendo a instituição de faixa de domínio virtual). Por outro lado, ainda que assim não fosse, também é equivocado considerar que foi apenas o segundo decreto, editado em 2004, que interrompeu o prazo prescricional. Isso porque, ainda que o decreto editado em 1993 tenha caducado, mesmo assim tratou-se de ato inequívoco quanto à intenção do ente estatal, o que atrai a incidência do artigo 202, VI, do CC, ressaltando-se que a interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez. Portando, ainda que eventualmente o voto-condutor do acórdão recorrido tenha examinado, além dos arts. 189 e 202, VI, do Código Civil, também questões relativas a direito local - tal circunstância não tem o condão de convalidar a violação direta ao direito Constitucional. Em tal contexto, deve ser reformada a decisão agravada no ponto, afastando-se a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Trata-se de desapropriação indireta decorrente de instalação de rodovia.

Assim, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação por desapropriação indireta tem como termo inicial o decreto expropriatório, ato este de desapossamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nos casos em que a arguição é genérica.

2. "Enquanto não revogados os decretos estaduais que o gravaram com a já mencionada servidão, a Fazenda do Estado continua sendo responsável pelos efeitos respectivos".

3. O prazo prescricional nas desapropriações indiretas, por tratar-se de ação de direito real, não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, mas sim ao prazo vintenário, que, em princípio, deve ser contado a partir do

decreto expropriatório (Súmula 119/STJ).

4. A área já sofria as limitações impostas pelo Código Florestal anteriormente à implantação do Parque Serra do Mar, o que tornava inviável a exploração econômica. Não havendo exploração econômica não há como condenar a recorrente ao pagamento pela cobertura vegetal.

5. Não se aplica a MP 1.577 às ações ajuizadas antes de sua publicação, em 24.09.99. Precedentes. In casu, a ação foi ajuizada em 24.01.94. A fixação dos juros compensatórios deve se dar da data da imissão na posse em 12% a.a., nos moldes da Súmula nº 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 194.689/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 160.)

Conforme jurisprudência desta Corte, mesmo que editado em data posterior ao indevido desapossamento, "o decreto expropriatório emanado do Poder Público, ou qualquer outro ato normativo que declare o interesse da entidade expropriante, implica o reconhecimento da titularidade do domínio ao proprietário e tem o condão de interromper o prazo prescricional" (REsp n. 1.092.010/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 15/9/2011). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 119/STJ. INTERRUÇÃO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO POSTERIOR AO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 4.597/1942. PRAZO PELA METADE. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO MUNICIPAL 2.591/1982 DE PARANAVAÍ/PR. RODOVIA DO CAFÉ (PARANÁ).

1. Não há que se falar em omissão no acórdão recorrido se a Corte de origem fundamentou devidamente seu entendimento. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência se ausente o desenvolvimento de argumentação que permita identificar as teses dissonantes obtidas a partir de uma mesma situação fática. Incidência analógica da Súmula 284/STF. 3. Nas ações de desapropriação indireta regidas pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos da Súmula 119/STJ ("A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos").

4. A edição do decreto expropriatório após o apossamento administrativo da área configura ato inequívoco do devedor apto a interromper a prescrição. 5. Ocorrida a interrupção, o prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta volta a correr por inteiro, não sendo aplicável a redução do prazo à metade prevista no Decreto-Lei n. 4.597/1942. 6. A hipótese específica dos autos, referente ao Decreto Municipal n. 2.591/1982 de Paranavaí (PR), relativamente à chamada Rodovia do Café, já foi debatida neste colegiado, não havendo razão para alterar o entendimento firmado no precedente (REsp 1.316.112/PR).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.290.146/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

No caso dos autos, a Corte de origem, considerando perícia realizada nos autos, afastou a prescrição, pois levou em consideração a data de publicação do último decreto expropriatório que promoveu a instituição das faixas de domínio da Rodovia. É o

que se confere dos seguintes trechos do acórdão:

Diante destas premissas, a perícia judicial juntada aos autos foi clara, quando sedimentou que "é possível concluir a existência da Estrada do Sul desde pelo menos 1937, porém a instituição das faixas de domínio da Rodovia SC-413 se deram através de Decretos, sendo o primeiro do ano de 1993, sendo que este caducou em 1998 com a não efetivação da construção da Rodovia e o segundo no ano de 2004" (evento 153, laudo/perícia 157, na origem). Assim, sem maiores digressões, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o do último decreto expropriatório, ou seja, no ano de 2004 (Decreto n. 2.628 - evento 153, laudo/perícia 154, na origem), de modo que não há falarem prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/3/2013 (evento 117, petição 1), como se vê, com transcurso de prazo inferior a 10 anos, o que se amolda a qualquer caso no supracitado entendimento. Vale lembrar, que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a prescrição aquisitiva em favor da parte expropriante é interrompida pela publicação de Decreto expropriatório posterior ao desapossamento:

A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sobre o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, foi dirimida, em 12/2/2020, com o julgamento dos REsp 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, submetidos ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC" (REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020 - Tema 1.019).

No caso, o desapossamento do imóvel ocorreu com o Decreto expropriatório editado em 2004 (Decreto Estadual n. 2.628/2004). Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 7/3/2013, a prescrição não está configurada, porque, não ultrapassado o prazo de 10 anos.

Ainda que se considere que houve ato inequívoco de desapossamento com o Decreto de 1993 (Decreto 4.052. de 17 de novembro de 1993, fl. 307), teria havido a interrupção do prazo em 2004 com o Decreto Estadual n. 2.628/2004. Quando da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a

regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que se aplica o prazo prescricional de dez anos, do novo Código Civil, tal como previsto no seu art 1.238, parágrafo único.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEMA 1.019 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP 1.757.352/SC E RESP 1.757.385/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I. Embargos de Divergência interpostos, em 27/11/2017, contra acórdão da Primeira Turma do STJ.

II. Na origem, os ora embargados ajuizaram, em 27/02/2013, ação postulando a condenação do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ocupado, a partir de 1980, para construção de rodovia, e declarado de utilidade pública pelo Decreto Executivo 4.471, de 13/05/94.

III. A sentença, entendendo aplicável o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, acolheu a prescrição do direito de ação. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem. No acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática do Relator, que provera o Recurso Especial, interposto pelos ora embargados, ao fundamento de que "a pretensão indenizatória veiculada na desapropriação indireta prescreve em 15 anos, nos termos do caput do art. 1.238 do CC/2002".

IV. A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sobre o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, foi dirimida, em 12/02/2020, com o julgamento dos REsp 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, submetidos ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC" (REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020 - Tema 1.019).

V. No caso, o apossamento do imóvel ocorreu em 1980. Com o advento do Decreto Executivo 4.471, de 13/05/94, ocorreu a interrupção da prescrição (art. 172, V, do Código Civil/1916). Quando da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que se aplica o prazo prescricional de dez anos, do novo Código Civil, tal como previsto no seu art 1.238, parágrafo único. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 27/02/2013, a prescrição está configurada, porque, iniciado o prazo decenal em 11/01/2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, findara ele em 11/01/2013.

VI. Embargos de Divergência providos.

(REsp n. 1.679.122/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.975.995 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0273322-9

Número de Origem:

0007510-53.2013.8.24.0038 00075105320138240038 0007510532013824003800075166020138240038
00075149020138240038 0007516-60.2013.8.24.0038

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : EDITH GONDIN - SC008085

LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI

AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ALEX DAL RI - SC042636

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : EDITH GONDIN - SC008085

LIGIA JANKE - SC059329

AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI

AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI

ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ALEX DAL RI - SC042636

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/05/2022.

Brasília, 24 de maio de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0273322-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.975.995 / SC

Números Origem: 0007510-53.2013.8.24.0038 00075105320138240038
0007510532013824003800075166020138240038 00075149020138240038
0007516-60.2013.8.24.0038

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : EDITH GONDIN - SC008085
LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI
AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
ALEX DAL RI - SC042636

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : EDITH GONDIN - SC008085
LIGIA JANKE - SC059329
AGRAVADO : DARCISIO INÁCIO FELIPPI
AGRAVADO : MARIA FATIMA FELIPPI
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
ALEX DAL RI - SC042636

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52164531491165=4@ 2021/0273322-9 - AREsp 1975995 Petição : 2022/0016448-6 (AgInt)